



O ABANDONO AFETIVO MATERNO: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

MATERNAL AFFECTIONAL ABANDONMENT: A REFLECTION BASED ON THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION

Isabela Seidel¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

Este estudo se refere ao abandono afetivo materno, demonstrando que o abandono afetivo não é apenas uma prática paterna, podendo ocorrer também por parte das mães. As transformações sociais que moldam a estrutura e a dinâmica das famílias ao longo do tempo, destacando a industrialização, a urbanização e o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, embora tenham promovido maior igualdade nas relações familiares, também trouxeram desafios, entre eles a negligência das mães com seus filhos. Com a valorização do individualismo e a busca pela realização pessoal, muitas mulheres têm se afastado do lar, deixando de lado suas responsabilidades maternas, o que pode causar danos significativos ao desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. Esta pesquisa busca refletir sobre o abandono afetivo materno, sob a ótica da doutrina da proteção integral. Para tanto, visa retratar os aspectos mais importantes da doutrina da proteção integral, o abandono afetivo materno e seus reflexos na infantoadolescência. A metodologia de abordagem utilizada é a dedutiva, a partir do pressuposto de que o abandono afetivo materno tem crescido ultimamente e é prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, em ofensa ao que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se, que o abandono afetivo materno, embora menos discutido, é um problema grave que necessita de maior atenção da sociedade e que, apesar de não haver dados específicos sobre o tema, a visão social que se tem é de que está em crescimento, causando danos no mesmo nível de gravidade que o abandono afetivo paterno.

Palavras-chave: abandono afetivo materno; mudança funcional; proteção integral.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: isabela.seidel@aluno.unc.br

²Doutora e Mestre em Direito, Universidade do Contestado. Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

This study will address maternal emotional abandonment, demonstrating that emotional abandonment is not only a paternal practice, but can also occur on the part of mothers. The social transformations that have shaped the structure and dynamics of families over time, especially industrialization, urbanization, and the entry of women into the labor market, although they have promoted greater equality in family relationships, have also brought challenges, such as the neglect of mothers towards their children. With the valorization of individualism and the search for personal fulfillment, many women have moved away from the home, neglecting their maternal responsibilities, which can cause significant damage to the emotional and psychological development of their children. This research seeks to reflect on maternal emotional abandonment from the perspective of the doctrine of integral protection. To this end, it aims to portray the most important aspects of the doctrine of integral protection, maternal emotional abandonment, and its effects on childhood and adolescence. The approach used is deductive, since it is based on the assumption that maternal emotional abandonment has increased and is detrimental to the development of children and adolescents, in violation of the provisions of the Child and Adolescent Statute. It is concluded that maternal emotional abandonment, although less discussed or researched, is a serious problem that requires greater attention from society and that, despite there being no specific data on it, the social view is that it is increasing, causing damage at the same level of severity as paternal emotional abandonment.

Key words: emotional abandonment maternal; functional change; full protection.

Artigo recebido em: 29/08/2024

Artigo aceito em: 16/09/2024

Artigo publicado em: 16/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5617>

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo materno vem ganhando cada vez mais espaço na sociedade brasileira com a crescente emancipação feminina, superação do patriarcado, aumento do número de divórcios e a reconfiguração das estruturas familiares tradicionais. O aumento da participação das mulheres na sociedade, assumindo novas responsabilidades e experimentando coisas que antes eram tidas como inadequadas, pode ter contribuído para o aumento da negligência emocional por parte das mães. Porém esta visão não é tão reconhecida na sociedade, visto que quando se discute sobre o abandono afetivo, involuntariamente é relacionado aos pais que abandonam o lar e seus filhos.

Em outras palavras, o abandono afetivo não pode ser tratado como uma prática exclusivamente paterna, uma vez que na atualidade com as relações familiares cada vez mais igualitárias, ambos os genitores podem ser autores da prática, que diuturnamente tem sido debatida na seara jurídica.

A questão é: o abandono afetivo materno tem ocorrido em razão das mudanças paradigmáticas da família nos últimos tempos e, portanto, ofendem o arcabouço protecionista do Estatuto da Criança e do Adolescente (doutrina da proteção integral)?

O presente estudo irá tratar desta problematização sob a ótica do Direito, haja vista que o abandono afetivo materno é uma prática de extrema relevância social mas que não está tendo a devida atenção da comunidade, que tem o dever de zelar pelo bem das crianças e dos adolescentes. E essa prática afronta diretamente os direitos da criança e do adolescente, colocando em risco o seu desenvolvimento e desrespeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este estudo tem como objetivo demonstrar como as mudanças sociais podem influenciar nas alterações dos padrões familiares, tratando como consequência a ausência da figura materna na vida dos filhos; tratar da doutrina de proteção integral como uma garantia dos direitos fundamentais da criança, enfatizando a importância da presença familiar no desenvolvimento da criança e do adolescente; e, por fim, relacionar como a ausência da figura materna, também pode ser configurada como um abandono afetivo, não devendo o termo ser associado apenas à paternidade, tendo em vista que fere a doutrina de proteção integral.

A metodologia de abordagem utilizada é a dedutiva, a partir do pressuposto de que o abandono afetivo materno tem crescido e é prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, em ofensa ao que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente pesquisa foi dividida em três seções. A primeira apresenta uma reflexão sobre a família e suas mudanças funcionais, a ponto de demonstrar que ambos os genitores podem abandonar seus filhos, com impactos avassaladores quando tal prática é realizada pela genitora. Em seguida, sobre o abandono afetivo e, por fim, uma visão diferente do tema enfatizando que as mães também abandonam seus filhos e as consequências que essa ação pode acarretar, a ponto de ofender o princípio protecionista do Estatuto da Criança e do Adolescente. É um estudo fundamental para o desenvolvimento de um marco legal mais sólido e eficaz, capaz

de garantir a proteção dos direitos dos filhos e promover a reparação dos danos causados pela negligência afetiva materna.

2 AS MUDANÇAS FUNCIONAIS NA FAMÍLIA: NOVOS MODELOS DE CONJUGALIDADE E DE PATERNIDADE/MATERNIDADE

Os paradigmas familiares estão em constante transformação e ao longo da história diversos fatores moldaram sua estrutura, papéis e dinâmica. A industrialização, a urbanização, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e as guerras foram fatores determinantes para essas mudanças, caracterizadas pela ênfase na afetividade e na igualdade entre seus membros. Essa transformação apesar de trazer benefícios, também pode gerar desafios, como o aumento do abandono afetivo que, apesar de sempre ser relacionado à paternidade, pode também decorrer do lado materno.

Da divisão sexual do trabalho surgiram, pela primeira vez, a vida familiar e a cooperação de grupo. Entre os símios, as fêmeas constroem os abrigos e tratam da alimentação dos filhos (as). Mas os símios adultos não cooperam na obtenção de alimentos nem na construção de madrigos. Cada noite constroem novos abrigos no lugar em que se encontram. Com o desenvolvimento do complexo de caça e colheita torna-se necessário dispor de um lar. Os homens podem assim trazer para este lugar carne em quantidade, de forma que sirva para o abastecimento de vários dias. As mulheres e as crianças podem encontrar ali os homens, uma vez terminada a jornada de caça, e fundar a sua produção vegetal. Homens, mulheres e crianças podem construir abrigos conjuntos, aprovisionar carne de caça e aproveitar as peles desta última para vestir (GOUCH, 1980, 61-62).

Ao longo da história, a sociedade construiu uma divisão rígida das tarefas e responsabilidades entre homens e mulheres, definindo o que é considerado trabalho feminino e o que é trabalho masculino. Não há como explicar a hierarquia de gênero, classe e raça sem levar em conta essa divisão, que influencia a visão que as pessoas possuem sobre as outras, e está intimamente ligada às relações de poder e desigualdade (BIROLI, 2018, p 21).

Segundo Andréa de Sousa Gama, Ana Clara de Assis Oliveira e Cristiane Cardoso Henriques (2022, p. 40), a divisão sexual do trabalho é um reflexo das relações de gênero, caracterizadas por desigualdades e hierarquias entre homens e

mulheres. A família, enquanto instituição social, reproduz e transforma essas relações, moldando os papéis e as expectativas de gênero. É importante ressaltar que as relações de gênero não são fixas e imutáveis, mas sim construídas social e historicamente. A interseccionalidade entre gênero, classe e raça/etnia torna ainda mais complexa a compreensão dessas relações, exigindo uma análise que leve em consideração a diversidade das experiências humanas. Ao estudar o trabalho e a família, devem-se considerar as transformações sociais, as novas configurações familiares e a influência de fatores globais.

A Revolução Industrial foi a principal demarcadora da divisão sexual do trabalho, pois foi necessária uma maior quantidade de pessoas para exercer o trabalho, gerando muitos empregos e dando possibilidade para uma efetiva inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Mesmo que por anos manteve-se uma diferença expressiva entre a valorização do trabalho masculino a do feminino, com o passar do tempo essa divisão de papéis está ficando cada vez mais homogênea, resultando em uma mudança de visão da sociedade, na qual ficou cada vez mais comum ver uma mulher no mercado de trabalho, exercendo funções que antes apenas homens poderiam exercer.

Devido aos movimentos feministas conquistando cada vez mais visibilidade, as mulheres assumiram muitos papéis importantes na sociedade, dominando várias profissões e realizando sonhos que no passado eram negados, uma vez que as responsabilidades domésticas deveriam vir em primeiro lugar, como a criação dos filhos e o cuidado da casa. Hoje é possível ver várias famílias dividindo as funções domésticas e não remetendo as tarefas apenas pela questão de gênero. Aos poucos homens e mulheres estão dividindo seus afazeres e deixando de lado a preconceituosa divisão sexual das atividades.

A participação de cada membro da família no mercado de trabalho é consequência de uma complexa interação entre a demanda por emprego e as relações internas da família. Alterações nas dinâmicas familiares, como o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, podem gerar mudanças significativas na oferta de trabalho e na própria estrutura familiar (SARACENO; NALDINI, 1992, p. 179–180).

Com todas as mudanças sociais ocorrendo no contexto feminino, um leque de possibilidades se abriu para as mulheres desfrutarem e se reencontrarem em sua individualidade, e aos poucos foram se desprendendo do sistema patriarcal.

Historicamente, a família foi concebida como uma instituição hierárquica, com papéis bem definidos e submissos à autoridade paterna. O Código Civil francês de 1804 consolidou esse modelo, no qual o casamento entre um homem e uma mulher era o alicerce da família, e os filhos eram considerados propriedade do pai.

Ao longo das últimas décadas, a família passou por profundas transformações, com a gradual superação do modelo patriarcal e a valorização da igualdade entre os membros. A família contemporânea, mais inclusiva e diversa, busca promover o bem-estar e o desenvolvimento de todos os seus integrantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, como crianças e idosos, e em destaque, ainda a mulher, que está se redescobrando (CAVALCANTI, 2016, p. 44).

A independência econômica da mulher a faz erguer-se na foto, sair de trás do patriarca, levantar os olhos confiantes de quem ao lado de seu parceiro de vida, organiza e administra a estrutura familiar. Quanto aos filhos, seu papel também deixa de ser secundário e eles assumem boa elevação econômica na ordem familiar, assim como se destacam mais pelas suas qualidades próprias, seu preparo intelectual e sua crescente capacidade de decisão. O divórcio, o controle da natalidade, a concepção assistida, a reciprocidade alimentar são valores novos que passam a permear o tecido familiar, para torná-lo mais arejado, mais receptivo, mais maleável, mais adaptável às concepções atuais da humanidade e da vida dos humanos (HIRONAKA, 2006, p. 154).

É imperioso salientar, porém, que há um descontrole nessa transição de modelos. No filme *Barbie*, lançado em 20 de julho de 2023, Greta Gerwig trouxe uma visão profundamente crítica do atual estado da mulher perante a sociedade, demonstrando como está sendo difícil o processo de adequação da mulher na contemporaneidade. Com todas as mudanças sociais, a pressão para se encaixar à sociedade, acaba afetando os seus esforços e, na maioria das vezes, o esgotamento emocional é inevitável.

É literalmente impossível ser mulher. Você é tão linda, tão inteligente, e me mata saber que você não se acha boa o suficiente. Olha, a gente sempre tem que ser extraordinária, mas de alguma forma, está sempre fazendo errado. Tem que ser magra, mas não demais. E nunca pode dizer que quer ser magra. Tem que dizer que quer ser saudável, mas também tem que ser magra. Tem que ter dinheiro, mas não pode pedir dinheiro, porque aí é

grosseiro. Tem que ser chefe, mas não cruel. Tem que liderar, mas não pode detonar a ideia dos outros. Você que tem que adorar ser mãe, mas não pode falar dos seus filhos o tempo todo. Você tem que ter uma carreira, mas também tem que cuidar dos outros o tempo todo. Você é responsabilizada pelo mau comportamento dos homens, o que é absurdo! Mas se disser isso, é acusada de reclamar demais. Você tem que ser bonita para os homens, mas nunca tanto que provoque eles e isso ameace outras mulheres, porque você tem que ser parte da sororidade, mas também sempre se destacar, e sempre ser agradecida, mas nunca esquecer que o sistema é falho, então tem que reconhecer isso, mas estar sempre agradecida. Você nunca pode envelhecer, nunca pode ser grosseira, nunca se exhibir, nunca ser egoísta, nunca vacilar, nunca falhar, nunca mostrar medo, nunca passar do limite. E é difícil demais, é contraditório demais, e ninguém te dá uma medalha ou te agradece. E na verdade não é só você que faz tudo errado, mas também tudo sempre é culpa sua. Eu estou tão cansada, de ver a mim mesma e de ver todas as outras mulheres fazendo de tudo para que as pessoas gostem da gente (BARBIE, 2023).

Devido à necessidade de corresponder ao que a sociedade espera e impõe, muitas mulheres tendem a valorizar mais os seus objetivos e prioridades, assumindo papel ativo dentro das comunidades, tentando demonstrar a sua capacidade, buscando seu próprio mérito, ou até mesmo a liberdade e as experiências que antes lhe eram negadas. Com o acúmulo de tarefas e responsabilidades, não é incomum as mulheres se afastarem do lar, e como consequência, acabarem se distanciando dos seus familiares em busca de sua própria felicidade.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana tem sido o Norte para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. No âmbito familiar, essa garantia fundamental tem aberto caminho para a diversidade, impulsionada pela busca individual por felicidade, pelos avanços da ciência e pela valorização da afetividade. As novas configurações familiares, como a multiparentalidade, desafiam o conceito tradicional de família, exigindo do Poder Judiciário uma interpretação mais ampla e flexível do conceito de parentesco, com base na verdade socioafetiva, trazendo a desafiadora tarefa de conciliar a tradição jurídica com as novas realidades sociais. A dignidade humana se revela como o princípio basilar para a proteção constitucional das diversas formas de família (CAVALCANTI, 2016, p. 20).

Novos hábitos, novas aspirações, novos valores, novos costumes e novas permissões passaram assim a florescer, pela emergência da necessidade de novos e respiráveis ares, uma exigência do tempo proclamado como pós-moderno, enfim. E assim se deu, por exemplo, com a liberdade de expressão e a revalorização do sentimento, produzindo, entre outras coisas, o

deslocamento do foco de interesse familiar para a criança (e não para a instituição propriamente dita), bem como a autorização para cada membro buscar a sua própria felicidade e bem-estar, valorizando mais a pessoa - cada pessoa - que o grupo constituído sob os ares da indestrutividade (HIRONAKA, 2006, p. 161).

Atualmente há uma valorização do individualismo e do consumo, tem-se redefinido os papéis familiares e sociais. A busca incessante por realização pessoal e sucesso profissional, embora válida, tem gerado um distanciamento entre os membros das famílias, que muitas vezes se veem sobrecarregados e com pouco tempo para se dedicarem aos relacionamentos interpessoais. A criação de filhos, que exige cuidado, atenção e investimento emocional, tem sido negligenciada em prol de outras prioridades (CASTRO, 2013, p. 36).

À luz do Direito é possível ver que a guarda dos filhos tem sido profundamente discutida em vias judiciais, visto que os pais cada vez mais embatem nos cuidados parentais, cada um buscando sua melhor posição na vida dos filhos, comprovando como o afeto tornou-se importante e necessário na família contemporânea.

A taxa de casais divorciados com guarda compartilhada dos filhos ainda crianças ou adolescentes cresceu pelo oitavo ano consecutivo, saindo de 7,5%, em 2014, para 37,8% em 2022. Em 2014, em 85% dos divórcios, a guarda era passada à mãe, em oito anos, a porcentagem caiu para 50%. Fica evidente como as mudanças sociais ocorridas influenciam na necessidade de divisão das responsabilidades na criação e educação dos filhos (STRICKLAND 2024).

No passado, a responsabilidade de cuidar dos filhos era automaticamente atribuída às mães, mas atualmente com as mulheres se reconhecendo e buscando encontrar o seu lugar, foi necessária uma mudança de visão em relação à função paterna. O homem teve o seu papel dentro do núcleo familiar alterado de modo que não fosse apenas o provedor da família, mas também aquele com participação ativa no exercício do poder familiar, aumentando um vínculo que no passado não era devidamente reconhecido.

Quando as mulheres - graças ao movimento feminista - ingressaram do mercado de trabalho remunerado, teve início uma revolução também no âmbito das relações familiares. Ao assumirem dupla jornada de trabalho, viram-se na contingência de dividir as atividades domésticas, que sempre foram encargos só delas. O jeito foi convocar os pais que, apesar da pouca ou nenhuma habilidade, acabaram descobrindo as delícias do cuidado para

com os filhos. Nasceram, assim, os princípios do melhor interesse e da paternidade responsável (DIAS, 2017, p. 185).

A visão que se tem no dia a dia do Poder Judiciário é que os casos de pais que estão assumindo a guarda dos filhos e o número de mães que estão abandonando o lar e suas responsabilidades maternas está mais frequente, o que chama atenção é que não há matérias, informações ou pesquisas específicas sobre esse aumento. Antes apenas se ouvia falar de homens sendo presos pelo inadimplemento da pensão alimentícia, hoje em dia é mais comum ouvir sobre mães que foram presas pelo inadimplemento da obrigação alimentar, de modo a ser perceptível que as mudanças sociais estão trazendo também consequências negativas, principalmente na vida dos infantes.

As mudanças sociais trouxeram inúmeros avanços positivos, porém não devem ser ignorados os efeitos negativos que também estão acontecendo, principalmente quando afetam diretamente os núcleos familiares e o desenvolvimento dos infantes que contam com a presença dos pais.

3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL A PARTIR DE UMA LEITURA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PESSOA E DESENVOLVIMENTO

A doutrina da proteção integral, consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069 de 1990, introduziu uma nova abordagem na proteção de crianças e adolescentes no Brasil. É um conjunto de princípios e normas que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com necessidades e características próprias de seu desenvolvimento. Acompanhando a evolução das relações familiares, o Estatuto reformulou o conceito de poder familiar, substituindo a antiga noção de dominação por um modelo que prioriza a proteção integral da criança e do adolescente. Essa nova configuração atribui aos pais mais deveres do que direitos, e o descumprimento desses deveres pode resultar em penalidades (DIAS, 2021, p. 304).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MAUS-TRATOS E GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO IDENTIFICADOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA

AÇÃO. MENORES INSERIDAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PARADEIRO ATUAL DA MÃE BIOLÓGICA DESCONHECIDO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 Identificando-se, no início da ação, situação grave de risco e abandono e não subsistindo, atualmente, nenhuma comprovação de capacidade da genitora para cuidar das filhas, nem existência de vínculo afetivo entre elas, deve prevalecer o interesse das menores, já inseridas em família substituta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais' (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003).

3. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar (BRASIL, 2019).

Um dos pilares da doutrina da proteção integral é a compreensão da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Isso significa reconhecer que eles estão em constante transformação, tanto física quanto psicossocial, e que suas necessidades variam ao longo dessa trajetória (LOBO, 2024, p. 51).

Essa doutrina rompe com a antiga visão paternalista, na qual crianças e adolescentes eram vistos como objetos de tutela, e os coloca como titulares de direitos fundamentais, exigindo de todos a garantia de seu bem-estar e desenvolvimento integral e harmonioso.

Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já a autoridade parental ou poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais, o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. O princípio parte de serem a criança e o adolescente concebidos como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os "menores". Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos (LOBO, 2024, p. 58).

A proteção integral, ao considerar as especificidades do desenvolvimento humano, exige cuidados especiais para crianças e adolescentes, que ainda não possuem a mesma autonomia e capacidade de autogestão dos adultos, dependendo destes para o exercício de seus direitos. A garantia dos direitos de crianças e

adolescentes é um compromisso compartilhado entre família, sociedade e Estado. Essa responsabilidade se manifesta nas relações privadas, na vida social e nas interações com instituições públicas, com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos dessas crianças e adolescentes (ZAPATER, 2019, p. 71-72).

Essa perspectiva exige que a família, a sociedade e o Estado garantam condições para que as crianças e os adolescentes possam desenvolver suas potencialidades físicas, mentais, sociais e emocionais de forma plena. É um direito assegurado inclusive na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Paulo Lobo (2024, p. 299) define a autoridade parental como um conjunto de poderes e deveres que os pais possuem para criar e educar seus filhos, sempre priorizando o interesse superior da criança. Essa responsabilidade se encerra quando o filho atinge a maioridade ou se emancipa. Inicialmente centrado na figura do pai como chefe da família, o instituto evoluiu para um modelo que prioriza o interesse superior da criança e do adolescente

É devido a essa autoridade parental que a família é a principal responsável no cuidado e atenção às crianças e aos adolescentes, pois é a maior influência direta que possuem. É nos primeiros anos de vida que o infante começa a formar a sua personalidade, passando logo depois para a adolescência que é um período de descobrimento. Essas são fases importantes que não devem ser negligenciadas de forma alguma, visto que qualquer abalo pode repercutir negativamente no desenvolvimento dos infantes, gerando traumas que podem levar para a vida toda. A sociedade e o Estado atuam apenas como fiscais, verificando as possíveis formas de negligência dos pais perante os filhos, fatos estes que infelizmente são muito comuns na comunidade.

Em matéria de exercício da autoridade parental, deve-se ter presente o seu conceito de conjunto de direitos e deveres tendo por finalidade o interesse da criança e do adolescente. Os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos

titulares são os filhos. Por exemplo, os pais têm o direito de dirigir a educação e a criação dos filhos e, ao mesmo tempo, o dever de assegurá-las. Enquanto estreitamente funcionalizado ao interesse do menor e à formação de sua personalidade, o exercício do poder familiar evolui no curso da formação da personalidade. À medida que o menor desenvolve sua própria capacidade de escolha, a autoridade parental reduz-se proporcionalmente, findando quando atinge seu limite temporal (LOBO, 2024, p. 306).

Monica de Souza Corrêa (2016, p. 32) defende que o ambiente familiar é fundamental para o desenvolvimento humano integral, uma vez que é através dos familiares que as crianças e adolescentes adquirem valores, estabelecem vínculos afetivos e desenvolvem suas capacidades cognitivas e sociais. A família, como célula fundamental da sociedade, desempenha um papel crucial na formação de indivíduos bem adaptados e capazes de enfrentar os desafios da vida moderna.

Família, seja natural ou substituta, já tem um dever de formação decorrente do poder familiar, mas não só. Recai sobre ela um dever moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar das suas crianças e adolescentes, pelo vínculo consanguíneo ou simplesmente afetivo. Na prática, independentemente de qualquer previsão legal, muitas famílias já garantiam instintivamente primazia para os seus menores. Quem nunca viu uma mãe deixar de se alimentar para alimentar o filho, ou deixar de comprar uma roupa, sair, divertir-se, abrir mão do seu prazer pessoal em favor dos filhos? É instintivo, natural, mas também um dever legal (AMIN, 2019, p. 70).

O afeto, o carinho e a segurança proporcionados pela família são essenciais para o desenvolvimento emocional saudável da criança, construindo uma base sólida para enfrentar os desafios da vida. A família estimula o desenvolvimento cognitivo da criança através de interações, brincadeiras, leitura e atividades que despertam a curiosidade e a criatividade, além de ser o primeiro grupo social com o qual a criança interage, aprendendo a se relacionar com os outros, a cooperar, a compartilhar e a respeitar as diferenças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com alteração conferida pela Lei n. 12.010/2009), passou a enumerar princípios relacionados aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Dois desses destacam-se por estarem relacionados diretamente à importância do papel da família na formação dos filhos menores. Estão eles encerrados nos incisos IX e X do parágrafo único do art. 100: *princípio da responsabilidade parental e princípio da prevalência da família*. Representam tais princípios que a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres com os filhos e na promoção de seus direitos e proteção devem ser dadas prevalências aquelas medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva (MACIEL, 2019, p. 153).

A educação é um processo amplo que abrange todos os aspectos do desenvolvimento humano, englobando não apenas a educação formal, mas também a formação moral, cívica e profissional. A educação moral é um processo contínuo que visa à formação de indivíduos conscientes e críticos, capazes de refletir sobre seus valores e tomar decisões éticas. A Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral da pessoa, incluindo a formação moral e cidadã. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 1º complementou que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. E por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 55, determina que os pais ou responsável têm o dever de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (LOBO, 2024, p. 307).

Além da educação, é dever da família também proporcionar um ambiente emocionalmente seguro e estável, onde a criança se sinta amada, valorizada e acolhida é uma das principais funções da família, a construção de um vínculo afetivo forte é essencial para o desenvolvimento da autoestima e da confiança.

Não basta apenas oferecer os suprimentos básicos para a sobrevivência de uma criança. É necessário respeitá-la e considerá-la como tal, conhecê-la como um ser que passa por diversas modificações e transformações. A primeira infância, sendo a base do desenvolvimento, necessita, como relatam os estudos, de cuidados específicos (CORRÊA, 2016, p. 32).

É a partir dessa visão que o legislativo incorporou novas normas visando à proteção integral da criança e do adolescente, assegurando seus direitos quando não são capazes de compreendê-los e se defender das circunstâncias que vivenciam. A legislação estabelece mecanismos de proteção contra todas as formas de violência, seja ela física, psicológica, sexual ou negligência, garantindo que as crianças e adolescentes vivam em um ambiente seguro.

Desta forma, o poder familiar tem suas obrigações expressas no Capítulo V do Código Civil de 2002, representando um conjunto de direitos e obrigações que os pais têm em face dos filhos menores, atentando ao art. 1.630, e deve ser por eles exercido em igualdade de condições. A separação ou o divórcio não altera a titularidade deste

dever, uma vez que o poder familiar decorre da filiação e não do casamento, conforme os artigos 1.631 e 1.636. Havendo divergência entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, é facultado a qualquer deles recorrer ao juiz para buscar solução do desacordo como disposto no parágrafo único do art. 1.631. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar quanto aos filhos, seguindo os preceitos do artigo 1.634 (ARAUJO JUNIOR, 2019, p. 188).

Já em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Andréa Rodrigues Amin (2019, p. 56-57), a denominação 'estatuto' para a lei que protege crianças e adolescentes é precisa, pois expressa a natureza complexa e abrangente dessa norma. Ele vai além de um simples rol de direitos, constituindo um verdadeiro sistema jurídico que contempla todas as dimensões necessárias para a proteção integral dos direitos infantojuvenis. Nesse sentido, ele não se limita ao direito material, mas também estabelece normas processuais, penais, administrativas e princípios interpretativos, formando um arcabouço completo para a efetivação da tutela constitucional.

Sob a ótica formal, o ECA se apresenta de maneira também semelhante a da Convenção, porém com algumas inovações. Ao longo de seus 267 artigos, mostra-se adepto da doutrina da proteção integral e da responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade no zelo pelas crianças e adolescentes – isto exatamente em compasso com a Convenção. Após disposições preliminares, o ECA elenca e trata, nos diversos títulos e capítulos, dos direitos fundamentais (vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização e proteção no trabalho), seguindo, ao depois, com disposições relativas à política de atendimento, a medidas de proteção, à prática de ato infracional, de medidas voltadas para os pais ou responsável, Conselho Tutelar, acesso à Justiça, crimes e infrações administrativas (SENISE, 2022, p. 13).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, garante o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, o que inclui o direito a um ambiente familiar saudável e estável, com afeto e cuidado. Todas as decisões que envolvam crianças e adolescentes devem ter como norte o que é melhor para o seu desenvolvimento integral, o que inclui a necessidade de um ambiente familiar saudável e afetivo (BRASIL, 1990).

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do

respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível (AMIN, 2019, p. 78).

Mas apesar do grandioso compromisso que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui, é fato que a prática não é tão bonita quanto, havendo muitos casos de infantes sofrendo por falta de cuidados familiares, desrespeitando gravemente o estatuto. Uma das maiores formas de negligência que está presente nos dias de hoje é o abandono afetivo, que apesar de haver medidas preventivas, não são efetivas.

O legislador estatutário, ciente de que a ameaça ou a violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, em determinadas - e não raras - situações está aliada à desestruturação do ambiente familiar ou social no qual estão inseridos, e sabedor de que seria inócuo protegê-los sem, concomitantemente, instituir ações direcionadas a seus pais, responsáveis ou pessoas que, em razão do convívio próximo, responsabilizam-se pelo seu cuidado, sistematizou, de forma inédita no ordenamento jurídico pátrio, algumas medidas a estes aplicáveis (TAVARES, 2019, p. 793).

A doutrina da proteção integral representa um avanço significativo na legislação brasileira, colocando a criança e ao adolescente como sujeitos de direito e garantindo seus direitos fundamentais. No entanto, ainda há muito a ser feito para que essa doutrina seja plenamente implementada e para que todas as crianças e adolescentes tenham acesso aos seus direitos, sem sofrerem consequências drásticas trazidas, muitas vezes, por familiares que não exercem sua devida função.

4 O ABANDONO AFETIVO MATERNO A PARTIR DE UMA LEITURA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: PROTEGER SEMPRE

A Constituição Federal de 1988 rompeu com o modelo patriarcal de família ao reconhecer a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no âmbito da sociedade conjugal em seu artigo 226, §5º, que estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por ambos os cônjuges (BRASIL, 1988). A Constituição garante total liberdade sobre como gerir a família,

entretanto, assim como a família é a base da sociedade, o afeto é a base da família, e sem o afeto a família tradicional não se mantém.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanente em sua vida (DIAS, 2021, p. 139-140).

Foi a partir de estudos relacionados à teoria do psicanalista Freud que se introduziu na jurisdição brasileira a noção de “sujeito de desejo”. Foi por meio desse discurso psicanalítico que surgiu a análise sobre os vínculos conjugais, a sexualidade e a valorização do amor e do afeto, que, junto com as mudanças paradigmáticas família, originou o maior princípio que rege o Direito de Família, o princípio da afetividade (PEREIRA, 2012).

O afeto autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência. Na família conjugal, além desses elementos, está presente também a sexualidade entre o casal. Sem esses pressupostos não há conjugalidade, ainda que a sexualidade possa ter as mais diversas variações, já que é da ordem do desejo, muito mais do que da genitalidade. Na família parental, o afeto pode estar acompanhado dos laços de sangue, ou não, mas sempre associado ao ‘serviço’, isto é, ao exercício de funções paternas/maternas, que se exteriorizam no cuidado, sustento, educação, imposição de limites etc. (PEREIRA, 2022, p. 179).

Segundo Ricardo Calderón (2017, p. 159), o critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi elevado à protagonista da família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas relações de parentalidade. Ou seja, com o passar dos anos, o afeto foi tornando-se necessário para a definição da família, e quando há essa privação do afeto por parte dos genitores, nasce o abandono afetivo dentro do núcleo familiar.

A afetividade, no ato de ensinar, é de extrema relevância. Tem início no nascimento e em todo o processo de desenvolvimento humano. A afetividade

deverá ocorrer na ação educadora de quem ensina e de quem aprende. A emoção acompanha o desenvolvimento das ações motoras, das construções cognitivas na formação afetiva, funcionando como um elemento mediador da aprendizagem. Compreender a importância dos fatores que influenciam no desenvolvimento da criança, como a família, a escola e os estímulos cognitivos e afetivos, permite compreender que, tanto no espaço social como no educativo de interação e comunicação, a família, a escola e o professor devem se valer de todas as oportunidades para o desenvolvimento social e emocional na primeira infância (CORRÊA, 2016, p. 35).

O afeto é nada mais que um estado psicológico ou anímico, é a expressão imediata de uma emoção, quando colocado em discussão nas relações familiares. Ele se encaixa por meio da afetividade, que é um dever imposto nas relações de parentesco que garantira o afeto como um direito (LOBO, 2024, p. 54).

Valdemar P. Luz (2020, p. 2) alega que o rompimento dos laços afetivos entre pais separados e seus filhos, caracterizado como abandono afetivo, configura uma conduta passível de indenização por danos morais. Essa responsabilidade legal se justifica pela compreensão de que a parentalidade envolve mais do que a mera obrigação de prover alimentos. Ela compreende o dever de garantir o desenvolvimento integral dos filhos, tanto físico quanto emocional, respaldado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O abandono afetivo relaciona-se com a lesão ao princípio da afetividade, pois é caracterizado pela negligência dos pais perante seus filhos, é a ausência de cuidado e atenção emocional por parte de um dos pais ou responsáveis. É importante destacar que o abandono afetivo não se resume à falta de contato físico, mas sim à omissão de demonstrações de afeto, apoio e interesse na vida da criança. Quando os pais colocam os seus interesses como prioridade e deixam de lado a criança, é inevitável que haja um trauma que pode dificultar o desenvolvimento pessoal da criança.

Pode-se dizer que o ser humano a quem não foi dada a possibilidade de duvidar, de questionar os fatos, é alguém que não foi tomado, pelos responsáveis por sua educação, como um semelhante. Ele, a quem se pede que desconsidere aquilo que está vendo e percebendo, é tratado como um objeto insensível, inumano, uma espécie de boneco cujas percepções são irrelevantes e na mente de quem, acredita-se, é possível 'entuchar' o que se quiser. De nosso ponto de vista, esta seria uma maneira de descrever uma situação de abuso e violência psíquicos (SCHOR, 2017, p. 202).

O abandono afetivo configura uma violação grave aos direitos da criança e do adolescente, embora não explicitamente tipificada no Estatuto da Criança e do

Adolescente, encontra amparo nos princípios que norteiam a doutrina da proteção integral, como: o direito à convivência familiar, que compreende um ambiente familiar saudável e estável, com afeto e cuidado; o interesse superior da criança, de modo que as decisões que envolvam crianças e adolescentes devem ter como norte o que é melhor para o seu desenvolvimento integral; e a proteção integral, que abrange aspectos como saúde, educação, convivência familiar e proteção contra abusos e negligência.

No Brasil, há jurisprudências reconhecendo que a omissão afetiva pode gerar responsabilidade civil para os pais que negligenciam seus filhos. Isso significa que, em casos em que o abandono afetivo causa danos psicológicos significativos, de forma que influencia, principalmente, no desenvolvimento dos infantes que necessitam do apoio materno ou paterno, tendo estes que buscar cuidados para tratar do trauma, a justiça pode intervir para garantir que a criança receba compensação ou suporte necessário por todo esse dano.

No Recurso Especial 1887697/RJ, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi, pode ser analisado um caso de abandono afetivo, no qual comprovou-se o dano decorrente da negligência afetiva. Extrai-se do julgado que a possibilidade de os pais serem condenados por danos morais em razão do abandono afetivo encontra fundamento na violação de um dever de responsabilidade parental. Essa obrigação vai além da mera prestação de alimentos e da manutenção do poder familiar, englobando o dever de proporcionar afeto, cuidado e acompanhamento emocional aos filhos (BRASIL, 2021).

O dever de parentalidade responsável, fundamentado nos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, impõe aos pais a obrigação de proporcionar um ambiente familiar que garanta o desenvolvimento integral do filho. O descumprimento desse dever, com consequências danosas à saúde mental e emocional da criança, pode ensejar a responsabilização civil dos pais. Essa reparação visa compensar o trauma psicológico causado pela falta desse cuidado, o exercício responsável da parentalidade exige dos pais a criação de um ambiente familiar seguro e estável, capaz de promover o desenvolvimento físico, mental e emocional do filho. (BRASIL, 2021).

Ao reconhecer a possibilidade indenizatória em razão do abandono afetivo, pode-se compreender o quão expressivo é este problema social. Há uma grande

discussão acerca do abandono afetivo paterno, e um dos casos é o de crianças sem registro do pai na certidão de nascimento e mães que criam seus filhos sozinhas. É importante ressaltar que quando o assunto é abordado, automaticamente refere-se ao pai que abandona o filho, porém com todas as mudanças sociais ocorrendo, é possível notar um crescimento no número de mães que, também deixam seus filhos sob a responsabilidade do pai, abandonando-os sem prestar qualquer auxílio.

Nesse sentido é necessário destacar que o Poder Judiciário tem um papel fundamental na proteção das crianças e adolescentes, vítimas de abandono afetivo. Ao analisar esses casos, os juízes devem considerar o melhor interesse da criança, buscando soluções que garantam seu bem-estar e desenvolvimento integral. No caso de abandono afetivo, o Estado tem o dever de intervir para garantir os direitos da criança ou do adolescente, podendo, inclusive, determinar a perda do poder familiar.

Assim, em contraposição ao sistema anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 129, elencou dez medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes, a saber: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família (redação dada pela Lei n. 13.257/2016); II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar. Tais medidas são aplicadas de acordo com as especificidades do caso concreto, sempre que constatada situação de ameaça ou violação dos direitos da criança ou do adolescente dentro do seu ambiente familiar (TAVARES, 2019, p. 793).

O abandono afetivo é uma realidade que causa sofrimento e danos irreparáveis à criança e ao adolescente. A doutrina da Proteção Integral, ao reconhecer a importância do vínculo afetivo para o desenvolvimento saudável, oferece um importante instrumento para combater essa prática. É fundamental que a sociedade como um todo se engaje na proteção das crianças e adolescentes, denunciando casos de abandono e exigindo que os responsáveis sejam responsabilizados.

A visão de que não só o pai pode abandonar seus filhos, mas a mãe também, parece distante, mas existe e atualmente é significativa, e os efeitos são graves em ambos os casos. Uma forma de verificar o aumento do interesse paterno na criação dos filhos é através dos dados lançados pelo IBGE em 2021, que informou que houve

muitos pais que optaram pela guarda compartilhada dos filhos, subindo o número de 7,5%, em 2014, para 34,5%, em 2021 (POLO, 2023).

É possível observar que com todas as mudanças turbulentas que estão ocorrendo nos núcleos familiares, as mulheres acabam buscando seus interesses e prioridades, assim como os homens o fazem, ou seja, tentam abandonar uma vida certamente cansativa, e em muitos casos ignoram o fato de que existe uma criança dependente dela e de seus cuidados. O vínculo materno é indispensável para o infante que está em fase de crescimento e aprendizagem, e quando esse fato é ignorado, o abandono afetivo surge, ferindo gravemente os direitos da criança ou do adolescente.

Jasmin Lee Cori (2018, p. 21) defende que o papel da mãe como primeira pessoa a responder às necessidades do bebê é fundamental para o desenvolvimento do vínculo de apego. Para o bebê, todas as necessidades são urgentes e, portanto, são como pequenas emergências. A resposta consistente da mãe a essas demandas transmite ao bebê a mensagem de que ele é amado, cuidado e protegido. Essa experiência inicial de segurança emocional é essencial para o desenvolvimento de um senso de confiança e autoestima saudáveis. A ausência dessa resposta pode gerar insegurança, ansiedade e dificuldades em estabelecer relacionamentos no futuro.

A tradição traz a mulher como principal contato no desenvolvimento da criança, mas não de uma forma histórica de dever, mas de uma forma biológica. O primeiro vínculo que a criança cria é com a mãe, ao gozar de seus primeiros cuidados atendidos por ela, tendo a sua presença constante devido à necessidade do aleitamento, é inevitável acontecer o apego. Quando é privada inesperadamente desta presença materna, a criança que não tem capacidade intelectual para compreender a situação se sente indesejada, e o trauma causado reflete até em sua vida adulta.

Uma adulta que recebeu maternagem inadequada descreveu a grande fome de amor que sentia. 'Quando existe um buraco no seu coração, você não consegue obter o suficiente', disse-me ela. Como nasceu prematuramente, ela foi colocada em uma incubadora e não teve o contato que normalmente teria tido com sua mãe. Isso a deixou com um anseio pelo toque amoroso e por qualquer tipo de atenção positiva. Durante toda a sua juventude e início da idade adulta, ela sentiu uma necessidade intensa de afeto e se apaixonava por qualquer pessoa que parecesse enxergá-la. Muitas vezes esse buraco resulta em extrema solidão. Uma mulher lembra que, aos 4 anos, sentia uma onda de solidão e pensava: É o sentimento de eu-não-tenho-uma-mãe. Seu lado racional, então, argumentava que ela tinha uma mãe, e isso era confuso.

Esse buraco foi descrito por outros como um sentimento de vazio, solidão e 'solidão emocional' (CORI, 2018, p. 73).

As consequências do abandono afetivo materno são tão impactantes na vida da criança quanto o abandono afetivo paterno, pois esse vínculo criado nos primeiros meses de vida pode influenciar no seu desenvolvimento psíquico, porque é natural do ser humano o apego.

Entretanto, se a tendência da criança é atribuir a si própria a origem da catástrofe que se abate sobre ela, quando se vê confrontada a uma desordem emocional de enormes proporções, cujo peso é incapaz de suportar e cuja complexidade seu psiquismo não está ainda em condições de assimilar, seu significado não tem como ficar, para ela, circunscrito apenas a algum ato que tenha cometido. Nesse caso, o sujeito não encontra outra alternativa que a de considerar a violência sofrida como um efeito de sua própria natureza e de sua alma 'estragada' Junto a isso, a impossibilidade de entrega a uma situação de dependência, que em todos os momentos se mostrou fonte de traumas e dolorosa decepção, conduz a personalidade a um retraimento esquizoide, a partir de um desligamento radical entre o mundo interno e externo, e graças ao qual tudo (de bom e de ruim) passa a ser explicável a partir da projeção de objetos internos. Em outras palavras: para o indivíduo gravemente traumatizado, as respostas que encontra no mundo e nas pessoas em redor nada mais significam que os efeitos do que ele mesmo foi capaz de produzir, a partir de sua identidade magnífica ou detestável, mas, em qualquer dos casos, onipotente (SCHOR, 2017, p. 204).

O fato de que mulheres estão abandonando afetivamente os filhos reflete diretamente na vida destes que necessitam da presença materna. Os motivos para esse abandono podem ser diversos, desde a falta de condição psíquica ou financeira para criar o filho, o sobrecarregamento de tarefas, ou até mesmo a busca de uma liberdade sem as responsabilidades que um filho carrega. Entretanto, é importante a visão de que se trata de um ser humano em amadurecimento, que está formando o seu caráter, estando sujeito a traumas que podem causar resultados irreversíveis em sua personalidade.

O abandono afetivo materno é um problema social grave que exige a atenção e o engajamento de toda a sociedade, é um problema que fere os direitos dos menores de idades que são garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. É necessário entender que com todas as mudanças sociais acontecendo, os paradigmas familiares estão mudando, e apesar de ter muitos fatores positivos, é importante analisar as consequências negativas que afetam a vida de muitas crianças. Nesse sentido, é

importante destacar/ressaltar que o abandono afetivo materno está ocorrendo tanto quanto o abandono afetivo paterno, porém não se está dando a devida atenção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou de maneira contundente como as transformações sociais e a reconfiguração das relações familiares têm impactado na dinâmica parental, trazendo as mudanças ocorridas nos papéis da mulher e do homem, de modo a demonstrar que mesmo com muitas melhorias, existem consequências que, também foram trazidas com essa evolução, sendo uma delas o abandono afetivo materno.

As mulheres estão conquistando o seu lugar de igualdade na sociedade, porém deve ser reconhecido que estão praticando também condutas inaceitáveis que antes eram apenas relacionadas aos homens. O abandono afetivo, longe de ser um problema restrito à figura paterna, também pode ser perpetrado pelas mães, refletindo uma realidade multifacetada que demanda atenção e ação. Não há dados específicos sobre o abandono afetivo materno, porém é uma consequência visível no dia a dia da sociedade, principalmente ao verificar o crescimento da guarda compartilhada, demonstrando que muitos pais estão mostrando interesse na guarda de seus filhos.

A doutrina da proteção integral, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, proporciona um arcabouço jurídico robusto destinado a assegurar o direito das crianças e adolescentes a um ambiente familiar saudável e estável. No entanto, apesar da solidez dessa base normativa, a prática revela que o abandono afetivo persiste em muitas famílias, trazendo consigo consequências severas e duradouras para o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças.

A valorização das conquistas pessoais e profissionais, embora compreensível e legítima, não deve servir como justificativa para a negligência parental. Os pais são responsáveis pela criação dos filhos, que exige um compromisso contínuo de cuidado, dedicação e afeto, sendo a ausência desses componentes um fator que pode acarretar danos irreparáveis à formação e bem-estar das crianças.

Diante desse cenário, é imperativo que a sociedade se mobilize para a prevenção e o enfrentamento do abandono afetivo como um todo, levando em conta que agora, além de ser praticado pelos pais, também vem sendo praticado pelas

mães, pois a sua ausência acarreta consequências profundas na vida dos filhos tanto quanto a ausência paterna. É de extrema importância a análise de que não é mais uma realidade de apenas um gênero, mas que com as mudanças sociais, atualmente mulheres e homens são responsáveis por esse impasse social.

É importante ressaltar que o abandono afetivo materno fere os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, trazendo consequências psicológicas que poderiam ser evitadas se as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente fossem respeitadas. O abandono afetivo é um problema social silencioso, que deixa marcas profundas na vida dos filhos, gerando traumas e dificuldades que podem acompanhá-los por toda a vida.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino. **Prática no estatuto da criança e do adolescente**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BARBIE. Direção de Greta Gerwig. Waterford: Warner BROS, 2023. 1 DVD.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. [Código civil (2002)]. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1887697/RJ. Relator Min. Nancy Andrighi, julgado em 21 set. 2021, **DJe** 23 set. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Lidia Rosalina Folgueira. **Disputa de guarda e visita: no interesse dos pais ou dos filhos?** Ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2013.

CAVALCANTI, Camilla de Araujo. **Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 22.ed. Curitiba: Juruá Ed., 2016.

CORI, Jasmin Lee. **Mãe ausente, filho carente: como reconhecer e curar os efeitos invisíveis da negligência emocional na infância**. 2.ed. Barueri: Manole, 2018.

CORRÊA, Mônica de Souza. **Criança, desenvolvimento e aprendizagem**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14.ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAMA, Andréa de Sousa; OLIVEIRA, Ana Clara de Assis; HENRIQUES, Cristiane Cardoso. Trabalho e gênero: o papel das licenças maternidade, paternidade e parental em perspectiva comparada. **Trabajo y sociedad**, v. 23, n. 39, p. 315-334, jul. 2022.

GOUCH, Kathleen. Evolução humana. In: LÉVI-STRAUSS, Claude; GOUCH, Kathleen; SPIRO, Melford. **A família: origem & evolução**. Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980, p. 59-64.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p. 153-167, 2006.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil, volume 5: família**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

POLO, Rafaela. **IBGE**: Guarda compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe aumenta. São Paulo: Universa UOL, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/16/ibge-guarda-compartilhada-de-pais-separados-aumenta-guarda-so-da-mae-cai.htm>. Acesso em: 03 maio 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 4.ed. Curitiba: Juruá Ed., 2022.

SARACENO, Chiara; NALDINI, Manuela. **Sociologia da família**. Lisboa: Editorial Estampa, 1992.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática. São Paulo: Blucher, 2017.

SENISE, Ireneia Maria Braz Pereira. Convenção Internacional da ONU sobre os direitos da criança: importância para a construção do ECA. In: SOUZA, Andrea Sant'Ana Leone; FERRARO, Angelo Viglianisi; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: entre a efetividade dos direitos e o impacto das novas tecnologias. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 11-16. *E-book*.

STRICKLAND, Fernanda. Visão do Correio: guarda compartilhada, obrigação conjunta, **Correio Braziliense**, 01 abr. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2024/04/6828738-visao-do-correio-guarda-compartilhada-obrigacao-conjunta.html>. Acesso em: 03 maio 2024.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas pertinentes aos pais, responsáveis ou outras pessoas encarregadas do cuidado de crianças e adolescentes. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. 1.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.